

# Introdução ao Sistema ONU de solução de controvérsias em Direitos Humanos

HENRIQUE NAPOLEÃO ALVES

---

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução. 2 – Os comitês. 3 – Os procedimentos das comunicações individuais. 3.1. – O exercício do direito de petição. 3.2. – Medidas interinas. 3.3. – Admissibilidade. 3.3.1. – Regras de competência ou jurisdição. 3.3.1. (a) – *Ratione temporis*. 3.3.1. (b) – *Ratione materiae*. 3.3.1. (c) – *Ratione loci*. 3.3.1. (d) – *Ratione personae*. 3.3.1. (d) (a) – Sobre a vítima da violação. 3.3.1. (d) (b) – Sobre o Estado. 3.3.2. – Esgotamento dos recursos internos. 3.3.3. – Inadmissibilidade relativa a conflitos de competência. 3.3.3. – (a) Conflito de competência no CtDH (*lis alibi pendens*). 3.3.3. – (b) Reservas *electa una via* no procedimento do CtDH. 3.3.3. – (c) Conflitos de competência nos demais procedimentos (*electa una via*). 4. Considerações sobre o mérito. 5. Situação atual dos procedimentos de comunicação individual. 6. Alternativas ao modelo atual. 7. Referências bibliográficas / lista de siglas.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo principal apresentar e analisar criticamente os procedimentos de solução de controvérsias individuais do sistema da ONU de direitos humanos. Para tanto, procedeu-se a um levantamento e posterior estudo de e sobre dados primários e secundários relativos à matéria, o que incluiu aproximadamente 119 referências diretas. Como principais resultados, destacam-se a elucidação do funcionamento dos procedimentos de comunicação individual, críticas às regras procedimentais, à natureza dos procedimentos e à jurisprudência dos comitês. Por fim, logrou-se realizar um estudo sobre as possibilidades de reforma do sistema da ONU de direitos humanos, e dos comitês em especial, a partir das críticas dos principais atores internacionais e das

*tensões hodiernas dos direitos humanos internacionais nos escopos jurídico e político-cultural. Como conclusões, destacamos: (i) os trabalhos dos comitês foram essenciais para a expansão dos direitos humanos internacionais nas últimas décadas; (ii) o sistema da ONU de direitos humanos vivem uma crise profunda, ainda que relativizada por seus êxitos; (iii) a proposta de uma Corte Mundial de Direitos Humanos pode ser uma alternativa viável rumo à construção de um sistema internacional de direitos humanos menos eurocêntrico, contudo, seu sucesso na arena político-ideológica é extremamente incerto.*

**Palavras-chave:** *Direitos Humanos; ONU; Solução de Controvérsias Internacionais.*

**Abstract:** *The present article has the main goal of presenting and examining the individual dispute settlement procedures of the UN human rights system. In order to do that, a data research was conducted and pointed around 119 direct references related to the issue - including primary and secondary sources - which were therefore studied and criticized. The following are included as the core results of the cited studies: the elucidation of how the individual communications' procedures work and flow; certain criticisms on the procedural rules, the nature of such procedures and the committee's jurisprudence; an analysis of the possibilities of reform of the UN human rights system and dispute settlement in particular. Finally, the article finishes arguing that (i) the committees had a significant role in promoting and expanding international human rights in the last decades; (ii) therefore, the crisis of the UN human rights system, which certainly exists, must not be overseen for impressive results were achieved by this system nevertheless; (iii) Manfred Nowak's project of a World Court of Human Rights might be a mean of building a less Eurocentric international human rights system, although it may not be feasible due to political and ideological reasons.*

**Key words:** *Human Rights; United Nations; International dispute settlement.*

## 1. Introdução

Com a positivação do direito internacional dos direitos humanos, ocorrida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>1</sup>, foram adotados diversos tratados internacionais no âmbito da ONU<sup>2</sup>, e cada um deles estabeleceu um comitê para implementação das normas e responsabilização dos Estados por eventuais violações. Analisaremos neste capítulo os procedimentos de solução de controvérsias destes comitês com o objetivo de dar ao leitor uma introdução aos principais aspectos do tema.<sup>3</sup>

Tratado	Comitê	Regras Procedimentais relevantes
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR) <sup>1</sup>	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CtDR)	<i>Rules of Procedure of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination</i> , <b>CERD/C/35/ Rev.3</b> (1989) (doravante RCDR)
Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) <sup>2</sup>		Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC)

1 Universal Declaration of Human Rights, G.A. res. 217A (III), **U.N. Doc. A/810** (1948), pp.71-79.

2 “O resultado desse processo legiferante é um maciço código internacional de direitos humanos (...) [que] tem humanizado o direito internacional contemporâneo...”. BUERGENTHAL, 1991, p. XXXI. Sobre o processo de humanização do direito internacional contemporâneo, ver, *passim*: CANÇADO TRINDADE, 2006.

3 Para aprofundamento sobre o tema, recomendamos as obras que serviram de base para o presente trabalho: e JOSEPH; SCHULTZ; CASTAN, 2004; e BENNINGER-BUDEL; GYORKI; JOSEPH; MITCHELL, 2006.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) <sup>3</sup>	Comitê de Direitos Humanos (CtDH)	<i>Rules of Procedure of the Human Rights Committee, CCPR/C/3/Rev.8</i> (2005) (doravante RCDH)
Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PF do PIDCP) <sup>4</sup>		
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDM) <sup>5</sup>	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CtDM)	<i>Draft Rules of Procedure, CEDAW/SP/2/Rev. 1</i> (1982) (doravante RCDM)
Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (PF da CEDM) <sup>6</sup>		
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) <sup>7</sup>	Comitê contra a Tortura (CtCT)	<i>Rules of Procedure, CAT/C/3/Rev.4</i> (2002) (doravante RCtCT)
Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) <sup>8</sup>		Comitê dos Direitos da Criança (CtDC)
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias (CTM) <sup>9</sup>	Comitê dos Trabalhadores Migrantes (CtTM)	<i>Provisional Rules of Procedure, HRI/ GEN/3/Rev.1/Add.1</i> (2004) (doravante RCtTM)

**Quadro 1:** Tratados, Comitês e Regras procedimentais.

## 2. Os Comitês

Via de regra, os comitês são compostos por expertos em direitos humanos, em um número que varia entre 10 e 23 membros<sup>4</sup>, nomeados por um Estado-parte do tratado e posteriormente eleitos em votação secreta, com quorum mínimo de 2/3 dos Estados-partes e por maioria absoluta dos votos representantes dos Estados presentes e votantes para um mandato de quatro anos, prorrogável se o membro for novamente nomeado e eleito.

As eleições são feitas de dois em dois anos, de modo a renovar metade dos membros a cada sessão. Os expertos exercem suas funções a título pessoal, de maneira independente ao Estado de origem<sup>5</sup>, e devem ser pessoas de “de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos”. Na escolha dos membros, os Estados devem levar em conta “uma distribuição geográfica eqüitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica”.<sup>6</sup> Membros do CtDH também podem compor o CtCT, segundo o §2 do art. 17 da CCT.

Dentre as principais atividades de monitoramento e implementação dos direitos humanos realizadas pelos comitês estão: (i) a análise de relatórios submetidos pelos Estados-partes e publicação de observações e recomendações<sup>7</sup>; (ii) a publicação

---

4 CtDR, CtDH, CtDESC e CtDC têm 18 membros cada; CtCT e CtTM, 10 membros; CtDM, 23 membros.

5 Apesar disso, muitos membros na história do comitê desempenhavam simultaneamente cargos em seus próprios Estados. Cf. STEINER, 2000, p.28.

6 CCT, art. 17, §§ 1 a 5; CEDR, art. 8, §§ 1 a 5; CEDM, art. 17, §§ 1 a 5; CDC, art. 43, §§ 1 a 6; PIDCP, arts. 28 a 32; CTM, art. 72 § 2 a, b, §§ 3, 4, 5 a, c. O PIDESC arrolou algumas responsabilidades de monitoramento ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) na sua parte IV. Posteriormente, o ECOSOC - na Resolução 1985/17 de 28/05/1985, disponível em <<http://ap.ohchr.org/documents/E/ECOSOC/resolutions/E-RES-1985-17.doc>> - que criou o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com regras semelhantes de composição de membros.

7 Para breves considerações sobre a função de análise dos relatórios dos comi-

de “comentários gerais”; (iii) os procedimentos de investigação confidencial (no CtCT e do CDM); (iv) o exame de reclamações interestatais; e (v) a análise de comunicações individuais.<sup>8</sup>

A competência material dos comitês nos procedimentos de comunicações está restrita aos direitos materiais expressos nos tratados respectivos, brevemente descritos no quadro abaixo:

#### Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

A parte material está focada nos deveres do Estado de combater todas as formas de discriminação racial no seu alcance (ver os arts. 1 a 7). A ênfase está principalmente na possibilidade de todos exercerem direitos e liberdades que estão também afirmados nos Pactos de 1966, além da condenação do *apartheid* e da proibição de propagandas e apologias a qualquer tipo de discriminação.

#### Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Em suma, os seguintes (arts. 1, 6 ao 27): direito à autodeterminação, direito à vida; proibição de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; proibição de escravidão e servidão; direito à liberdade e à segurança pessoais; direito a tratamento digno quando privado de liberdade; proibição da prisão civil; direito de livre circulação e residência; proibição de expulsão de estrangeiros sem motivo legalmente justificado; direito à presunção de inocência e garantias mínimas no processo penal; anterioridade da lei penal; direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito à proteção da lei contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; direito à liberdade de expressão; proibição legal de propaganda em favor da guerra ou apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência; direito de reunião pacífica; direito de livre-associação; direito à família; direito à proteção da infância; direito à participação política; igualdade perante a lei; direitos das minorias.

---

tês, ver: O’FLAHERTY, 2006, pp.27-52.

8 Nem todos os comitês possuem competência para realizar todas essas atividades. Por razões de oportunidade e delimitação do tema, somente o exame de reclamações interestatais e de comunicações individuais serão abordados neste estudo.

### Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Em resumo (arts. 1, 6 a 15): direito à autodeterminação; direito de ganhar a vida mediante trabalho livremente escolhido; direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis; direito de fundar sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha; direito de greve; direito à previdência social, inclusive ao seguro social; dever do estado de dar às famílias a mais ampla proteção e assistência possíveis; direito a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família; direito de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental; direito à educação; dever do estado de garantir educação primária gratuita e obrigatória para todos; direito de participar da vida cultural; direito de desfrutar do progresso científico e suas aplicações.

### Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Assim como na CEDR, aqui a parte material também tem como pontos principais o combate de todas as formas de discriminação contra a mulher, os deveres do Estado de promoção da igualdade de gênero e a co-relação entre discriminação e exercício dos demais direitos humanos por parte das mulheres. Ademais, a Convenção cuidou de expressar direitos específicos – releituras e desdobramentos de outros direitos humanos no contexto da mulher -, como direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento, igualdade do homem e da mulher perante a lei, direitos da mulher nas zonas rurais etc (ver arts. 1 a 16).

### Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A parte material deste tratado (arts. 1 a 16) foca em deveres do Estado: de tomar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição; de não extraditar pessoa para Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura; de assegurar que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal; de investigar e, quando necessário, deter ou mesmo extraditar suspeitos de terem cometido tortura em qualquer outro lugar; direito dos suspeitos a um tratamento justo; de divulgar a proibição de tortura no treinamento civil e militar dos que se envolvam de alguma forma com o tratamento de pessoas submetidas a alguma forma de privação de liberdade; de garantir uma investigação imparcial de crimes de tortura; de garantir direito da vítima à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível; etc. Além disso, destacam-se entre os demais dispositivos os que estabelecem a universalização da jurisdição para crimes de tortura e a invalidade de qualquer prova obtida por tortura.

### Convenção sobre os Direitos das Crianças

Este tratado é talvez o mais extenso em termos materiais, estabelecendo obrigações dos Estados e direitos das crianças do art. 1º ao 41º. O tratado é minucioso, e abrange as principais questões relativas à proteção das crianças, como direitos civis e políticos (e.g. direitos das crianças de serem ouvidas em procedimentos administrativos e judiciais; direitos à privacidade, família, inviolabilidade do lar e da correspondência; liberdades de pensamento e crença, de expressão, de livre associação etc) e direitos econômicos, sociais e culturais específicos delas (direitos ao bem-estar, à saúde, à formação educacional, à previdência social etc), proibição de todo e qualquer tipo de discriminação e de todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração e deveres respectivos dos Estados de garantir o gozo desses direitos, direitos e deveres dos pais e respeito aos costumes locais, direitos das mães à assistência pré-natal e pós-natal, questões relativas a adoção, a crianças portadoras de deficiências físicas ou mentais, a crianças de minorias étnicas e indígenas, a crianças-soldado ou afetadas por conflitos militares (refugiadas etc), e *muitos* outros.

### Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias

Os trabalhadores migrantes são aqueles que estão desempenhando atividades remuneradas em um país do qual não são nacionais, salvaguardadas as exceções do art. 3º. Eles e suas famílias têm, em suma: direito a tratamento não-discriminatório; liberdade de sair do país e de retornar ao país de origem; proteção pela lei do direito à vida e proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante; vedação de escravidão, servidão e trabalhos forçados; direitos a liberdade de pensamento, consciência, religião e opinião; direitos a privacidade, família, inviolabilidade da correspondência e outras comunicações; direito à propriedade privada e coletiva; direito à liberdade e segurança; tratamento digno e humano se privado de sua liberdade; direitos iguais relativos ao devido processo legal; direito de não ser condenado por lei posterior ao fato; direito de não serem vítimas de medidas coletivas de extradição ou expulsão; direito à personalidade jurídica; tratamento igualitário em relação a direitos trabalhistas (condições de trabalho, remuneração etc); direitos à proteção e assistência consulares ou diplomáticas se violados quaisquer dos demais direitos presentes na Convenção; etc (ver arts. 1-71).

**Quadro 2:** Síntese dos direitos materiais presentes nos tratados de direitos humanos em epígrafe

### 3. Os procedimentos das comunicações individuais

Nos procedimentos de comunicações individuais, indivíduos sujeitos à jurisdição de um Estado-parte enviam ao comitê concernente uma petição alegando violações de direitos humanos de responsabilidade do Estado.<sup>9</sup> A partir das regras de procedimento e dos dispositivos dos tratados e das decisões dos comitês em casos contenciosos, cuidaremos traçar um panorama de como se dão os procedimentos, da petição ao exame de admissibilidade e decisão do mérito.

#### 3.1. O exercício do direito de petição

O direito de petição ou de comunicação é o direito do indivíduo de levar uma denúncia de violação de um tratado de direitos humanos ao comitê competente, preenchidos os requisitos exigidos. Inexiste um modelo compulsório de petição, mas algumas informações essenciais devem constar do texto enviado, como: data, nome, nacionalidade, endereço, data de nascimento e demais dados pessoais do autor<sup>10</sup>; o Estado denunciado; descrição cronológica dos fatos que ensejaram a violação e o direito violado (não sendo necessário indicar

---

9 Dos comitês arrolados na tabela 1, somente o CtDC e o CDESC não têm competência para receber e analisar petições enviadas por indivíduos. Há, no entanto, um anteprojeto de protocolo facultativo ao PIDESC em discussão que, se aprovado, poderia, a exemplo do PF do PIDCP, expandir a competência do CDESC para também abarcar petições individuais.

10 Se houver motivos reais para a supressão de quaisquer dados pessoais ou outras informações, pode o comitê, de ofício ou a pedido do indivíduo, optar por não publicizá-los. Cf., por exemplo, os casos do CtDH *H.C.M.A. v. Países Baixos e R.A.V.N. e outros v. Argentina*, respectivamente, Comunicação N.º. 213/1986, **CCPR/C/35/D/213/1986 (1989)** e Comunicação N.º. 343/1988, **CCPR/C/38/D/344/1988 (1990)**. Isso não quer dizer que o autor possa manter-se no anonimato; o Estado acusado sempre terá acesso aos dados pessoais da parte autora, já que não poderia investigar as alegações se desconhece a(s) vítima(s). Cf. BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.55.

os artigos específicos dos tratados relativos à violação, apesar de recomendável); argumentos relacionados ao requisito de exaustão dos recursos internos e demais condições de admissibilidade; pedidos perante o comitê (mérito). Se o autor não for o indivíduo que sofreu a violação alegada, mas alguém agindo em nome ou benefício dele, deverá também juntar na petição provas do consentimento deste indivíduo, ou expressar claramente as razões da falta do consentimento.<sup>11</sup>

O procedimento de comunicação individual é gratuito, mas podem surgir outros gastos, como os relativos à contratação de advogado<sup>12</sup> ou de tradução de documentos para uma das línguas de trabalho dos comitês (inglês, francês, espanhol ou russo), que não são cobertos pela ONU.<sup>13</sup>

No procedimento perante o CtDR, há previsão expressa de prazo decadencial de seis meses para exercício do direito de petição, contados a partir da decisão final do órgão de direito interno. No procedimento do CtCT não há prazo expresso, mas suas regras de procedimento ditam que, havendo um período de tempo injustificadamente prolongado entre a exaustão dos recursos locais e o envio da comunicação ao comitê, o caso deve ser declarado inadmissível.<sup>14</sup> Não há nada sobre tal prazo nos procedimentos do CtDH e do CDM.<sup>15</sup>

---

11 Vide item “a” do tópico 4.3.1. (d) do presente texto.

12 O indivíduo não é obrigado a ter um advogado, mas pode contar com ajuda de profissionais do Direito e até mesmo escolher um advogado como seu representante perante o comitê, através de autorização por escrito. Cf. o caso do CtDH, *Sr. Singarasa v. Sri Lanka*, Comunicação N.º. 1033/2001, **CCPR/C/81/D/1033/2001**.

13 Árabe e chinês, apesar de serem idiomas oficiais da ONU, não são línguas de trabalho dos comitês (com exceção do CtDM e do CtTM). RCDH, Rule 26; RCtCT, Rule 28; RCDM, Rule 26.

14 RCtCT, Rule 107 (f).

15 Contudo, em *Vishwadeo Gobin v. Ilhas Maurício*, Comunicação N.º. 787/1997,

No caso da petição não conter todas as informações esperadas ou necessárias, o secretariado do próprio comitê entra em contato com o autor, a fim de sanear os problemas. Com estes sanados, o caso é registrado.<sup>16</sup>

### 3.2. Medidas Interinas

A partir do momento em que a petição é aceita e o caso é registrado, os comitês podem, a pedido da parte autora e se julgarem necessário, requerer que o Estado se abstenha de realizar atos ou tome medidas específicas para prevenir danos irreparáveis ao bem jurídico em disputa; são as chamadas “medidas interinas” (que equivalem às medidas provisionais e às medidas cautelares de outros procedimentos jurisdicionais de solução de controvérsias). Estas medidas são temporárias, e sua duração é determinada pelo comitê de acordo com a necessidade *in casu* (normalmente, até o comitê emitir decisão de mérito ou preliminar de inadmissibilidade).<sup>17</sup>

Para Pasqualucci<sup>18</sup>, o desrespeito às medidas interinas equivale a violação do próprio direito de petição. Qualquer indivíduo envolvido na lide pode enviar ao comitê um pedido de medida interina, e não há requisitos formais rígidos: segundo a urgência da medida, o pedido deve ser enviado da maneira mais rápida possível (comumente por correio eletrônico, seguido de cópia impressa).<sup>19</sup>

---

**CCPR/C/72/D/787/1997** (2001), o CtDH decidiu que a comunicação era inadmissível por terem decorrido cinco anos após a violação alegada, constituindo, pois, abuso do direito de petição. Cinco membros do CtDH tiveram entendimento dissidente contrário à decisão, argüindo que ela estabelecia um limite de preclusão temporal ao Protocolo Facultativo.

16 Cf. RCDH, Rule 86; RCtCT, Rule 99; RCDR, Rule 84.

17 Sobre como as medidas interinas são regidas, ver: RCDH, Rule 92; RCtCT, Rule 108; RCDR, Rule 94, §3º.

18 PASQUALUCCI, 2005, pp. 48-49.

19 BENNINGER-BUDEL; *et al.* 2006, pp.97-98.

Apesar dos procedimentos de comunicação individual serem “quase-judiciais”, as medidas interinas não são meras recomendações, e a inobservância destas pelo Estado gera uma violação de direito internacional<sup>20</sup>, pois estes reconheceram via consentimento em tratado internacional a competência do comitê para examinar petições.

### **3.3. Admissibilidade**

Para uma comunicação atingir a fase do exame do mérito, ela deve satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos tratados, que são muito semelhantes entre si. Abordaremos as regras de admissibilidade à luz da jurisprudência dos comitês.

#### **3.3.1. Regras de competência ou jurisdição**

Em outros procedimentos, há uma diferenciação mais clara entre admissibilidade (mais voltada ao pedido em si) e jurisdição, mas nos procedimentos de comunicação individual as regras que tradicionalmente compõem a competência ou jurisdição das instâncias internacionais (*ratione temporis*, *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*) fazem parte da análise de admissibilidade do caso como um todo.

##### **3.3.1. (a) Ratione temporis**

Em todos os procedimentos dos comitês, uma comunicação será admissível se tiver sido apresentada por um indivíduo contra um Estado-parte do tratado em voga e que tenha reconhecido a competência do comitê para tanto.<sup>21</sup> Assim, com fulcro

---

20 Cf. a decisão do CtDH em *Piandong v. Filipinas*, Comunicação N°. 869/1999, **CCPR/70/D/869/1999**.

21 PF do PIDCP, art. 1; PF da CEDM, art.2; 14 §1 da CEDR, 22 §1 da CCT e 77 §1 da CTM. O reconhecimento da competência do comitê para recebimento de petições individuais se dá pela ratificação de um protocolo facultativo,

no princípio da irretroatividade dos tratados<sup>22</sup>, violações ocorridas antes da entrada em vigor dos tratados não podem ser conhecidas pelo comitê. A jurisprudência do CtDH é uniforme no entendimento que, nesta situação, os pedidos baseados em uma violação anterior ao reconhecimento de competência não podem ser admissíveis *ratione temporis*<sup>23</sup>.

Há uma exceção à regra *ratione temporis*: quando a violação anterior à vigência do procedimento continuou a ocorrer ou produziu efeitos posteriores que possam ser considerados, em si, violações do pacto, o comitê respectivo poderá examinar a questão<sup>24</sup>. A jurisprudência sobre o tema, entretanto, é altamente contraditória.<sup>25</sup>

---

como nos casos referentes ao PIDCP e da CEDM, e por declaração positiva em relação aos demais.

22 Ver JOSEPH, Sarah; et al, 2004, pp.55-63.

23 Ver, dentre outros : *Edith Könye e Arpad Könye v. Hungria*, Comunicação N.º. 520/1992, **CCPR/C/50/D/520/1992** (1994); *K.L.B.W. v. Australia*, Comunicação N.º. 499/1992, **CCPR/C/47/D/499/1992/Rev.1** (1993); *A.S. e L.S. v. Australia*, Comunicação N.º. 490/1992, **CCPR/C/47/D/490/1992** (1993); *Perera v. Australia*, Comunicação N.º. 536/1993, **CCPR/C/53/D/536/1993** (1995); *Kurowski v. Polónia*, Comunicação N.º. 872/1999, **CCPR/C/77/D/872/1999** (2003). Este entendimento foi questionado uma única vez em toda a jurisprudência dos comitês, pela voz dissidente do Senhor Pokar, então membro do CtDH, no caso *Aduayom e outros v Togo*, Comunicações Nos. 422/1990, 423/1990 e 424/1990, **CCPR/C/51/D/422/1990**, **CCPR/C/51/D/423/1990** e **CCPR/C/51/D/424/1996**. Pokar argumentou basicamente que o CtDH seria competente para examinar comunicações desde que o PF do PIDCP estivesse em vigor, independente da violação alegada ter ocorrido no intervalo entre a entrada em vigor do Pacto e a entrada em vigor do PF.

24 Cf. *Sandra Lovelace v. Canadá* (24/77), Comunicação N.º. 24/1977, **CCPR/C/OP/1**, p. 10 (1984); *Gueye e outros v. França*, Comunicação N.º. 196/1983, **Supp. N.º. 40 (A/44/40)**, p. 189 (1989); *Kulomin v. Hungria*, Comunicação N.º. 521/1992, **CCPR/C/50/D/521/1992**.

25 No caso *Edith Könye e Arpad Könye vs. Hungria*, já citado, o CtDH entendeu que violação continuada pressupõe uma “reafirmação (...) das violações anteriores” (§ 6.4), o que é de veras subjetivo. A Sra. Chirstine Chanet discordou do

### 3.3.1. (b) *Ratione materiae*

Os pedidos formulados nas comunicações devem apresentar fatos que possam corresponder a violações de normas substantivas expressas nos tratados respectivos, sob pena de inadmissibilidade *ratione materiae*. Regras semelhantes foram adotadas pela processualística civil de direito interno em países de *common law*<sup>26</sup> e de *civil law*.<sup>27</sup> Em sede de direito internacional

---

entendimento do comitê no caso e, além disso, lançou graves questionamentos sobre as reais razões dos votos dos colegas de comitê: “... ao examinar uma comunicação (...), o Comitê deve somente basear suas decisões nos princípios jurídicos contidos nas disposições do Pacto e não em considerações de ordem política, (...) nem com o temor de receber um número infinito de comunicações provenientes dos países que tenham mudado de sistema de governo”. De fato, a questão da violação continuada é nebulosa na jurisprudência do CtDH. Em *J.L. v. Austrália*, Comunicação N.º. 491/1992, **U.N. Doc. CCPR/C/45/D/491/1992** (1992), o autor não pagou a anuidade cobrada para renovar sua habilitação de advogado e posteriormente teve sua licença cassada por decisão em processo judicial, que, contudo, correu antes da entrada em vigor do PF para a Austrália. J.L. alegou violação do artigo 14 do Pacto - pois não teve acesso a um tribunal independente e imparcial -, e que a petição seria admissível *ratione temporis* porque a sentença, apesar de dada antes da entrada em vigor do PF, produzia efeitos contra ele até o presente momento, o que foi acatado pelo CtDH. Lado outro, em *Kurowski v. Polônia*, Comunicação N.º. 872/1999, **U.N. Doc. CCPR/C/77/D/872/1999** (2003), o autor foi demitido de seu emprego público e alegou ter sido vítima de perseguição política; o CtDH julgou o caso inadmissível, pois a demissão foi anterior à entrada em vigor do PF do PIDCP e os efeitos continuados no tempo não teriam sido suficientemente demonstrados. Para explicitar ainda mais a ausência de padrão na jurisprudência do CtDH, em *Aduayom e outros v. Togo* (*supra cit.*, nota 34), um caso de fatos praticamente idênticos a *Kurowski v. Polônia*, o CtDH decidiu pela condenação do Estado. Cf. JOSEPH; *et al*, 2004, pp.58-64.

26 Ver, por exemplo, a *Rule 12(b)(6)* do *United States' Federal Rules of Civil Procedure*. FURROW, 2001, p.238.

27 No Brasil, temos a chamada “possibilidade jurídica do pedido”, concebida como uma das “condições da ação” pelo processualista italiano Enrico Tulio Liebman. Alfredo Buzaid, seu seguidor e autor do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, tratou de introduzir o instituto no nosso direito. Sobre o assunto, nos diz Marinoni que, “quando o ordenamento jurídico exclui a possibilidade do pedido, não há como o juiz apreciar o pedido formulado pela parte”,

dos direitos humanos, o CtDH já declarou a inadmissibilidade *ratione materiae* porquanto o direito à propriedade privada não estava contemplado pelo PIDCP.<sup>28</sup>

O juízo sobre a admissibilidade *ratione materiae* não pode levar em consideração a veracidade dos fatos, mas apenas as possibilidades jurídicas de forma abstrata, sob pena de antecipar o mérito (GANDHI, 1998, p.173; FURROW, 2001, p.238).

### 3.3.1. (c) Ratione loci

Uma comunicação individual poderá responsabilizar um Estado mesmo se a violação tiver ocorrido em colônias, protetorados e afins<sup>29</sup>, bem como em qualquer território sobre o qual o Estado exerça controle efetivo<sup>30</sup>. Ademais, violações feitas por agentes estatais em territórios alheios também podem ser apuradas.<sup>31</sup>

O indivíduo que estiver de alguma forma sob a jurisdição do

---

mencionando o exemplo de praxe da “hipótese de alguém pedir divórcio em país cujo ordenamento jurídico não o contemple”. MARINONI; ARENHART, 2004, p.68. O autor nos lembra que o próprio Liebman, a partir da 3ª edição de seu *Manuale*, abandonou a possibilidade jurídica do pedido. Id., p.69.

28 Ver *O.J. v. Finlândia*, Comunicação N°. 419/1990, **CCPR/C/40/D/419/1990**.

29 No caso *Kuok Koi v. Portugal*, Comunicação N°. 925/2000, **CCPR/C/73/D/925/2000**, o CtDH decidiu que a ratificação do PIDCP e de seu PF por parte do Estado português abarcaria também o território de Macau, enquanto estivesse sob administração portuguesa (§ 6.3). Macau foi devolvido à China em 1999.

30 HUMAN RIGHTS COMMITTEE, General Comment No. 31 on Article 2 of the Covenant: The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant (2004), **CCPR/C/74/CRP.4/Rev.6**, § 10.

31 O CtCT, por exemplo, expressou que atividades de inteligência (como, por exemplo, investigações ou interrogatórios), independente do local em que são empreendidas, ensejam responsabilidade internacional do Estado parte. Cf. Concluding Observations on the U.S., UN doc. CAT/C/USA/CO/2 (2006), § 17. No mesmo sentido, o CtDH em *Montero v. Uruguay*, Comunicação N°. 106/1981, **Supp. N°. 40 (A/38/40)**, p. 186.

Estado tem direito à comunicação perante os comitês independente de sua cidadania ou nacionalidade<sup>32</sup> (o que inclui apátridas, refugiados, os que buscam asilo político, trabalhadores migrantes, etc).

### 3.3.1. (d) Ratione personae

A jurisdição *ratione personae* dos comitês, a exemplo de outras instâncias internacionais, como a Corte Internacional de Justiça (REGISTRY OF THE ICJ, 2004, p.36), trata da capacidade das partes de estar em juízo. Sendo assim, os comitês apenas podem receber comunicações de indivíduos que aleguem ser vítimas de uma violação de direitos humanos por um Estado-parte (o pólo passivo da demanda).<sup>33</sup>

#### 3.3.1. (d) (a) Sobre a vítima da violação

A vítima deve ser identificada como pessoa natural; ONGs<sup>34</sup>, empresas<sup>35</sup> ou partidos políticos<sup>36</sup> não têm direito de petição

---

32 Ver *Massiotti e Baristussio v. Uruguai*, Comunicação N°. 25/1978, **Supp. N°. 40 (A/37/40)**, p. 187. A violação pode ocorrer mesmo estando a vítima fora do país, como em *Daniel Munguya Mbenge v. Zaire*, Comunicação N°. 16/1977, **Supp. N°. 40 (A/38/40)**, p. 134 (réu julgado *in absentia*).

33 PF do PIDCP, art.1; PF da CEDM, art. 1; CEDR, art. 14 §1; CCT, art. 22 §1; CTM, art. 77 §1.

34 Cf. *Coordinamento v. Itália*, Comunicação N°. 163/1984, **CCPR/C/OP/2**, p. 47. Contudo, é possível que ONGs prestem assistência ou auxiliem os autores nos processos, como ocorrido em *Acuña Inostroza e outros v. Chile*, Comunicação N° 717/1996, **CCPR/C/66/D/717/1996**. Diferentemente do procedimento do CtDH, a CEDR estabelece, em seu artigo 14, § 1, que “indivíduos e *grupos de indivíduos* sob sua jurisdição” (*grifos nossos*) podem enviar comunicações.

35 Cf. *Eduardo Mariategui e outros v. Argentina*, Comunicação N°. 1371/2005, **CCPR/C/84/D/1371/2005**, § 4.3.

36 Cf. *J.R.T. e o partido W.G. v. Canadá*, Comunicação N°. 104/1981, **Supp. N°. 40 (A/38/40)**, p. 231; JOSEPH, *et al*, 2004, p.68. Mesmo não sendo um partido formalmente constituído, a exemplo do Partido Comunista Revolucionário (PCR) no Brasil, o W.G. não poderia ser considerado um indivíduo perante o CtDH.

perante os comitês. É possível que um grupo de indivíduos integre o pólo ativo se cada um deles se identificar individualmente como vítima.<sup>37</sup> Direitos coletivos, como o da autodeterminação dos povos, foram tidos como inadmissíveis porquanto somente violações individuais seriam passíveis de reclamação.<sup>38</sup>

O indivíduo não precisa ser nacional do Estado acusado, bastando apenas que tenha sido vítima de uma violação de direitos humanos sob a jurisdição daquele<sup>39</sup>. A vítima deve demonstrar que foi concreta e diretamente afetada pela ação ou omissão estatal, sendo vedada denúncia contra ato do Estado ou lei em abstrato<sup>40</sup>, o que não impede o questionamento de leis que incorram em violações materiais de direitos individuais.<sup>41</sup>

Outros podem enviar comunicação em nome das vítimas, mesmo sem o consentimento expresso delas quando este não for

---

37 Cf. *Bernard Ominayak e outros v. Canadá*, Comunicação N.º. 167/1984, **CPR/C/38/D/167/1984**, § 32.1. Em *E.W. e outros v. Países Baixos*, Comunicação N.º. 429/1990, **CCPR/C/47/D/429/1990** (1993), o CtDH decidiu que não há limite para número de petionários em um mesmo caso (§ 6.3). JOSEPH, *et al*, 2004, p.70.

38 Ver decisões do CtDH em: *Bernard Ominayak e outros v. Canadá*, supra cit.; *Antonio Hom v. Filipinas*, Comunicação N.º. 1169/2003, **CCPR/C/78/D/1169/2003**.

39 HUMAN RIGHTS COMMITTEE, General Comment 15, The position of aliens under the Covenant (1986), **U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1** (1994), p. 18.

40 No caso *Ponsamy Poongavanam v. Ilhas Maurício*, Comunicação N.º. 567/1993, **CCPR/C/51/D/567/1993**, o autor, que havia sido julgado e sentenciado à morte por uma corte nacional composta de nove juizes por unanimidade, alegou que a legislação interna que determinava que a corte seria composta por “nove homens” era discriminatória com as mulheres, sendo, pois, uma violação de assertivas do Pacto. O Comitê decidiu que o caso era inadmissível, pois o autor não demonstrou como o fato das mulheres estarem excluídas da magistratura poderia prejudicá-lo no gozo dos seus direitos individuais, não sendo considerado “vítima” no sentido do artigo primeiro do PF.

41 Ver *Toonen v. Austrália*, Comunicação N.º. 488/1992, **CCPR/C/50/D/488/1992**.

possível, bastando que provem que as vítimas aceitariam a representação<sup>42</sup>. Em caso de morte do autor com o processo em andamento, um herdeiro pode dar prosseguimento à comunicação<sup>43</sup>. Não havendo herdeiros, encerra-se o caso.<sup>44</sup>

### 3.3.1. (d) (b) Sobre o Estado

Uma comunicação só pode ser aceita contra um Estado que tenha reconhecido a competência do comitê respectivo. Os Estados são responsáveis pelos atos realizados por um agente estatal, mesmo tendo este excedido a autoridade concedida ou desobedecido instruções.<sup>45</sup> Apesar da jurisprudência dos comitês ainda não fornecer subsídios sobre a responsabilização de um Estado por atos de particulares cometidos fora da jurisdição estatal, tal possibilidade parece remota (JOSEPH; *et al*, 2004, p.92). Entretanto, os Estados podem ser responsabilizados por atos de particulares (pessoas naturais ou jurídicas) dentro de sua jurisdição (BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.64) ou sob sua autoridade.<sup>46</sup>

---

42 Uma relação de parentesco próxima geralmente é o suficiente. Em *Daniel Munguya Mbenge v. Zaire*, *supra cit.* nota 44, o CtDH aceitou que o autor representasse seus parentes, mas não o seu motorista ou o seu farmacêutico. BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.57. Ao saírem de tal situação, as vítimas devem expressar seu consentimento em seguida para o prosseguimento do processo. V. caso do CtDH, *Mpandanjila et al v. Zaire*, Comunicação N°. 138/1983, **Supp. N°. 40 (A/41/40)**, p. 121. BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.57; JOSEPH; *et al*, 2004, p.73.

43 Ver a decisão do CtDH em *Arenz v. Alemanha*, Comunicação N°. 1138/2002, **CCPR/C/80/D/1138/2002**; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.57.

44 Cf. *Wallen v. Trinidad e Tobago* (576/94), Comunicações N°. 576/1994, **CCPR/C/53/D/576/1994**, § 6.2; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.57.

45 Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (2001), **A/CN.4/L.602/Rev.1**, Art. 7; *Sarma v. Sri Lanka*, Comunicação N°. 950/2000, **CCPR/C/78/D/950/2000**, § 9.2; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, pp.63-64.

46 Por exemplo, no caso de particulares que servem ao Estado através de contratos para serviços militares. Cf. Concluding Observations on the U.S.(2006), **CCPR/C/USA/CO/3**, § 13; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.64.

Entendem os comitês que os Estados não são responsáveis por violações cometidas por organizações internacionais das quais façam parte.<sup>47</sup> Por fim, Estados podem ser responsabilizados por ações que ponham alguém em risco de violação de direitos humanos por parte de outro Estado.<sup>48</sup>

### 3.3.2. Esgotamento de recursos internos

Segundo a regra do esgotamento dos recursos disponibilizados pelo direito interno, a parte deve tentar resolver a lide através dos recursos oferecidos pela legislação interna do Estado *antes de procurar a prestação jurisdicional internacional*. Esta regra faz-se presente em inúmeros procedimentos de solução de controvérsias<sup>49</sup>, e se justifica na medida em que o esgotamento dos recursos internos permite ao Estado conhecer a lide e resolvê-la sem necessidade de litigância internacional (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2000, pp.148-149).

Para esgotar os recursos internos a parte deverá ter apresentado suas reclamações perante as autoridades locais do Estado, bastando que a parte tenha tratado em suas reclamações da essência da lide (i.e., não é necessário especificar normas internacionais de direitos humanos).<sup>50</sup> Os recursos a serem esgotados são normalmente judiciais, mas podem ser administrativos. Para os últimos serem considerados, duas coisas são obser-

---

47 Cf. Caso *H..d.P v. Países Baixos*, Comunicação N.º. 217/1986 (24 March 1988), **CCPR/C/OP/1** p. 70, § 3.2; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.64.

48 Exemplo disso é o chamado *non-refoulement*, segundo o qual deportar alguém, colocando-o em risco evidente de tortura ou tratamento cruel etc, configura violação dos artigos 7 do PIDCP e 3 da CCT.

49 E também nos procedimentos de comunicação individual que estudamos: CEDR, art.14, §7; PF do PIDCP, art.5, §2; CCT, art.22, §5; PF da CEDM, art.4, §1; CTM, art.77, §3, b.

50 Ver *B.d.B v. Países Baixos*, Comunicação N.º. 273/1988, **CCPR/C/35/D/273/1988**, § 6.3; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.66.

vadas: a natureza da lide<sup>51</sup> e a discricionariedade dos recursos administrativos a serem esgotados<sup>52</sup>.

A parte deve respeitar os requisitos formais e materiais dispostos no direito interno. Se a parte não cumpriu um prazo processual para recurso, por exemplo, a comunicação será inadmissível, ainda que a falha tenha sido provocada exclusivamente pelo advogado da parte.<sup>53</sup> Entretanto, se a parte tiver feito um esforço razoável e genuíno para esgotar os recursos permitidos pelo direito interno, não logrando êxito devido a ambigüidades ou falta de clareza nas leis processuais, presume-se cumprido o esgotamento dos recursos internos.<sup>54</sup>

Outrossim, presume-se seu cumprimento quando os recursos internos estiverem sendo protelados para além do razoável, se a protelação não tiver sido causada pela parte, mas pelo Estado<sup>55</sup>; e se a parte tiver feito esforço razoável para esgotar os

---

51 Se a violação alegada é demasiado grave, como, por exemplo, uma violação do direito à vida, medidas administrativas ou disciplinares são inadequadas ou ineficazes. Cf. *Vicente e outros v. Colômbia*, Comunicação N.º. 612/1995, **CCPR/C/56/D/612/1995**.

52 Em *Singarasa v. Sri Lanka* (supra cit., nota 23) o CtDH entendeu que o fato da parte não ter buscado o recurso administrativo de perdão presidencial não impedia a admissibilidade do caso. BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.65.

53 Ver decisão do CtDR no caso *C.P. e seu filho M.P v. Dinamarca*, Comunicação N.º. 5/1994, **CERD/C/46/D/5/1994**. A única exceção aceita é no caso do advogado ter sido altamente negligente com o seu cliente, não o informando sobre o andamento do processo ou sobre possíveis recursos, como decidido pelo CtDH em *Griffin v. Espanha*, Comunicação N.º. 493/1992, **CCPR/C/53/D/493/1992**. Alegações de desconhecimento do prazo ou da lei também não são aceitas (ver *Dusan Soltes v. República Tcheca*, Comunicações N.ºs. 1034/2001 e 1035/2001, **CCPR/C/85/D/1034/2001 e CCPR/C/85/D/1035/2001**). Ver, também, BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.67.

54 Cf. *J.R.T. e o Partido W.G. v. Canadá*, supra cit., nota 50; *Mpandanjila e outros v. Zaire*, supra cit., nota 56. BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.67.

55 *H.S. v. França*, Comunicação N.º. 184/1984, **CCPR/C/OP/1**, p. 56. BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.70.

recursos internos.<sup>56</sup> A protelação não se caracteriza se o atraso é justificado pela complexidade da lide.<sup>57</sup>

Quando a vítima não pode arcar com os custos do recurso, este se presume esgotado não pela falta de dinheiro da parte, mas pela ausência de assistência por parte do Estado.<sup>58</sup>

Por fim, quando for evidente que o recurso interno não trará melhorias à situação da vítima, ele não precisa ser esgotado.<sup>59</sup> Não basta uma desconfiança subjetiva da parte de que o recurso será inútil; ele o deve ser objetivamente.<sup>60</sup> Assim, não é necessário esgotar os recursos internos se isto for perigoso

---

56 *R.L. e outros v. Canadá*, Comunicação N°. 358/1989, **CCPR/C/43/D/358/1989**. BENNINGER-BUDEL, Carin; et al, 2006, p.70.

57 Ver decisão do CtDH em *Fillastre e Bizzoarn v. Bolívia*, Comunicação N°. 336/1988, **CCPR/C/43/D/336/1988**, § 5.2. Na mesma linha, entendimento do CtCT em *V.N.I.M. v. Canadá*, **CAT/C/29/D/119/1998** (2002), § 6.2. Ver, também: BENNINGER-BUDEL; et al, 2006, p.70.

58 *Henry v. Jamaica*, Comunicação N°. 230/1987, **CCPR/C/43/D/230/1987** (1991), § 7.3. A vítima deve, contudo, ter buscado sem sucesso a assistência judicial (*G.T. v. Canadá*, Comunicação N°. 420/1990, **CCPR/C/46/D/420/1990**, § 6.3). No mesmo espeque, se as despesas com os recursos internos forem muito altas, mas a parte puder arcar com elas, deve fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade da comunicação (*R.W. v. Jamaica*, Comunicação N°. 340/1988, **CCPR/C/45/D/340/1988**, § 6.2). BENNINGER-BUDEL; et al, 2006, pp.68-70.

59 CCT, art.22, §5; PF da CEDM, art.4, §1; CTM, art.77, §3, b. Esta exceção foi recepcionada jurisprudencialmente pelos demais comitês (CtDH e CtDR). Ver os casos citados nas notas seguintes.

60 Cf. *Kaaberv. Islândia*, Comunicação N°. 674/1995, **CCPR/C/58/D/674/1995**. Esta ausência objetiva de possibilidade de sucesso ou amparo com o recurso de direito interno é muito difícil de ser apurada no caso concreto, estando sempre sob o risco de ser encarada de maneira subjetiva pelos comitês: no caso *P.M.P.K v. Suécia*, Comunicação No. 30/1995, **CAT/C/15/D/30/1995** (1995), a autora havia tentado asilo político na Suécia por duas vezes, e considerou que uma terceira tentativa seria inútil. Somente 5% dos pedidos eram aceitos. Ainda assim, o CtCT decidiu que não poderia concluir que uma terceira tentativa seria inútil. BENNINGER-BUDEL; et al, 2006, pp.67-69.

para a parte<sup>61</sup>, ou se houver precedente de instância mais alta sobre caso similar que elimine qualquer chance de sucesso do recurso por parte da vítima.<sup>62</sup>

### **3.3.3. Inadmissibilidade relativa a conflitos de competência**

Não raro, tratados diferentes de direitos humanos abordam os mesmos temas, gerando obrigações semelhantes para as partes respectivas. Por isso, os responsáveis pela feitura dos instrumentos que instituíram os procedimentos de solução de controvérsias de direitos humanos tentaram reduzir ao máximo o risco de decisões conflitantes e inconsistentes entre si. Veremos a seguir os dois tipos de normas encontrados nos procedimentos dos comitês com este fim<sup>63</sup>: as regras *lis alibi pendens* e *electa una via*.

#### **3.3.3. – (a) Conflito de competência no CtDH (*lis alibi pendens*)**

De acordo com o art. 5, §2 do PF do PIDCP, se a “mesma questão” referente à comunicação enviada ao comitê estiver sendo “examinada por outra instância internacional de inquê-

---

61 BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, p.68.

62 JOSEPH; *et al*, 2004, pp.120-122; *Pratt e Morgan v. Jamaica*, Comunicações N.ºs. 210/1986 e 225/1987, **U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/44/40)** (1989) p. 222; *Robert Faurisson v. França*, Comunicação N.º. 550/1993, **CCPR/C/58/D/550/1993**. Se o precedente da instância superior for considerado um precedente fraco, i.e., que tenha sido decidido por maioria com número considerável de votos contrários ou que não represente posição consolidada sobre a aplicação da lei, a regra do esgotamento dos recursos permitidos pelo direito interno se mantém. Ver decisão do CtDR em *Barbaro v. Austrália*, Comunicação N.º. 7/1995, **CERD/C/51/D/7/1995** (1997), § 10.5; BENNINGER-BUDEL; *et al*, 2006, pp.67-69.

63 Com exceção do procedimento perante o CtDR, que não tem nenhuma regra restritiva nesse sentido.

rito ou de decisão”, a petição deverá ser declarada inadmissível. A questão tem que estar sendo *simultaneamente* apreciada pelo comitê e por alguma outra instância<sup>64</sup>, não se aplicando a regra caso o outro procedimento estiver temporariamente inativo.<sup>65</sup>

Só seriam instâncias internacionais de inquérito ou de decisão aquelas análogas ao procedimento do CtDH.<sup>66</sup> Sobre o que seria “mesma questão”, o CtDH estabeleceu em *Duilio Fanali v. Itália*<sup>67</sup> que os casos devem versar sobre o mesmo pedido e a mesma vítima.<sup>68</sup>

---

64 Ver os casos *L.E.S.K. v. Países Baixos*, Comunicação N.º. 381/1989, **CCPR/C/45/D/381/1989**, e *Wright v. Jamaica*, Comunicação No. 459/1991, **CCPR/C/55/D/459/1991**. JOSEPH, Sarah; *et al.* *Op. cit.*, p.97.

65 Cf. Caso *Víctor Alfredo Polay Campos, cônjuge da autora (Rosa Espinoza de Polay) v. Peru*, Comunicação N.º. 577/1994, **CCPR/C/61/D/577/1994**. JOSEPH; *et al.*, 2004, p.98-99.

66 Como os procedimentos dos órgãos dos sistemas regionais de direitos humanos (europeu, africano ou interamericano) e dos demais comitês da ONU. Cf. BENNINGER-BUDEL; *et al.*, 2006, p.72. NOWAK apregoa ainda que procedimentos perante o artigo 26 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou ainda o procedimento especial do Comitê de Livre Associação da OIT (*International Labour Organisation's Committee on Freedom of Association - CLA*), podem ensejar inadmissibilidade. NOWAK; 2005, p.879. Neste espeque, ver o caso da CLA, *Canadian Labor Congress v. Canadá*, N.º. 893/1980, e o caso análogo (do CtDH), *JB v. Canadá*, Comunicação N.º. 118/1982, U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/41/40) (1986), p. 151. Cf. SHANY; 2003, p.49. Não são considerados análogos: o extinto procedimento da Resolução 1503 da ECOSOC (ver caso *A v. S.*, Comunicação N.º. 1/1976, **CCPR/C/OP/1**, p.3) e estudos ou investigações feitas por organizações intergovernamentais ou ONGs (ver casos *Baboeram e outros v. Suriname*, Comunicações N.º. 146/1983 e 148 a 154/1983, **Supp. N.º. 40 (A/40/40)**, p. 187; BENNINGER-BUDEL; *et al.*, 2006, p.72).

67 Comunicação N.º. 75/1980, **Supp. N.º. 40 (A/38/40)**, p. 160.

68 Ver também as decisões do CtDH em *Blom v. Suécia*, Comunicação N.º. 191/1985, U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/43/40)(1988) p. 211, § 7.2; *Sánchez López v. Espanha*, Comunicação N.º. 777/1997, **CCPR/C/67/D/777/1997** (1999); JOSEPH; 2004, pp.99-100.

### 3.3.3. – (b) Reservas *electa una via* no procedimento do CtDH

Alguns Estados europeus, ao ratificarem o Protocolo Facultativo do PIDCP, fizeram reservas quanto à regra do art.5º, §2(a), impedindo o CtDH de analisar casos que já tenham sido examinados anteriormente por outro procedimento internacional de solução de controvérsias, de modo a evitar que os indivíduos usassem o procedimento do CtDH como uma espécie de instância de apelação para casos previamente analisados pelo sistema europeu de proteção aos direitos humanos<sup>69</sup>.

Em sua jurisprudência, o CtDH interpretou as reservas de maneira restritiva, diferenciando os casos cujo mérito havia sido examinado pela instância europeia daqueles rejeitados preliminarmente.<sup>70</sup> Ademais, o comitê entendeu que diferenças de direito material entre a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o PIDCP podem afastar a aplicação da reserva.<sup>71</sup> O CtDH diferenciou, ainda, as reservas feitas em virtude de casos que já tinham sido “examinados” pela Comissão ou Corte europeias dos casos que tinham sido “submetidos” ao sistema europeu. Enquanto no primeiro tipo temos que somente os casos que tiveram o mérito analisado não podem ser julgados pelo CtDH, no segundo o comitê está impedido de analisar todos os casos anteriores, incluindo os que não atingiram a fase do mérito<sup>72</sup>.

---

69 GANDHI, *Op. cit.*, p.228. *Apud* JOSEPH; *et al*, 2004, p. 100.

70 Ver o caso *Weiss v. Áustria*, Comunicação N.º. 1086/2002, **CCPR/C/77/D/1086/2002** (2003), § 8.3.

71 Ver: decisões do CtDH em *Casanovas v. França*, Comunicação N.º. 441/1990, **CCPR/C/51/D/441/1990** (1994); *Karakurt v. Áustria*, Comunicação N.º. 965/2000, **CCPR/C/74/D/965/2000** (2002); JOSEPH; *et al*, 2004, pp.101-102.

72 Daí a diferença dos ditames do comitê nos casos *Casanovas v. França* (*supra cit.*) e *V.E.M. v. Espanha*, Comunicação N.º. 467/1991, **CCPR/C/48/D/467/1991**

Apesar do CtDH ter interpretado as reservas restritivamente, estas alcançaram seu objetivo em boa parte dos casos<sup>73</sup>.

### 3.3.3. – (c) Conflitos de competência nos demais procedimentos (*electa una via*)

A regra de inadmissibilidade relativa a outras instâncias internacionais é ainda mais estrita para os procedimentos do CCT, do CDM e do CTM.<sup>74</sup> De forma semelhante às reservas ao art. 5º, §2(a) do PIDCP, a regra geral destes comitês é a de que, além dos casos que estiverem sendo examinados por outra instância internacional de inquérito ou de decisão, são inadmissíveis aqueles que tiverem sido analisados previamente.

Apesar da diferença de regras entre estes e o procedimento do CtDH, os demais comitês provavelmente seguirão a jurisprudência do CtDH já exposta em relação aos demais pontos controversos que lhes são comuns (como a definição de “mesma questão”).

## 4. Considerações sobre o Mérito

O processo perante o comitê é analisado de portas fechadas, o que o difere de outros procedimentos judiciais de solução de controvérsias internacionais. A partir do exame da admissibilidade, o comitê decide preliminarmente. Esta decisão é tomada por maioria de votos, e os representantes do comitê podem dar seus votos individuais, seja para concordar, seja para dis-

---

(1993). Cf. JOSEPH, Sarah; *et al.* *Op. cit.*, p. 104.

73 Ver *V.φ. v. Noruega*, Comunicação N.º. 168/1984, **CCPR/C/OP/1** (1984), p. 48; *Linderholm v. Croácia*, Comunicação N.º. 744/1997, **CCPR/C/66/C/744/1997** (1999); JOSEPH; *et al.*, 2004, pp.100-101.

74 CCT, art. 22, § 5 (a), PF da CEDM, art. 4, § 2 (a), CTM: 77, § 3 (a). O dispositivo do PF da CEDM traz ainda uma regra adicional que veda o exame de assunto que já tiver sido examinado anteriormente pelo CtDM.

cordar do entendimento prevalente. Quando o caso é julgado inadmissível e a decisão é comunicada às partes, finda-se o processo. Se o caso é declarado admissível, o comitê passa então à análise do mérito.

Durante a fase do mérito, à luz de novos fatos e argumentos o comitê pode optar por reformar sua decisão de admissibilidade e declarar o caso inadmissível.<sup>75</sup> Caso isso não ocorra, o processo corre naturalmente até a posição final do comitê sobre a existência ou não de violações de direitos humanos. Assim que a decisão é tomada, o texto da mesma é transmitido às partes simultaneamente, dando fim ao processo. Todas as decisões de mérito e de inadmissibilidade são posteriormente publicadas no sítio virtual do Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos das Nações Unidas. Vale ressaltar que não há possibilidade de recurso ou apelação da decisão de mérito do comitê.

Nas decisões em que o comitê decidir que houve violação, este mesmo órgão intima o Estado a enviar, dentro de um determinado prazo<sup>76</sup>, informações sobre as medidas tomadas para dar efetividade à decisão. O comitê normalmente indica ao Estado qual é o remédio apropriado para o caso (pagamento de compensação, soltura da prisão etc).<sup>77</sup> O comitê também escolhe um de seus membros para ser um “relator especial”, que cuida de acompa-

---

75 Cf. RCDH, Rule 99, §4.

76 Seis meses para o procedimento do CtDM (Regra 73, §1, das Regras de Procedimento do CtDM; art.7 do PF da CEDM), para o procedimento do CtDH (PF do PIDCP, art.4, §2) e para o procedimento do CtTM (art.77, §4, da CTM); 90 dias para o procedimento do CCT (Regra 112, §5, das Regras de Procedimento do CCT). O CtTM, é importante lembrar, ainda não adotou regras de procedimento porque seu procedimento de comunicações individuais não entrou em vigor e aguarda o número mínimo de ratificações.

77 Essas medidas são apontadas diretamente para o Estado-parte, e não para órgãos específicos deste Estado, o que contribui para não criar-se uma ligação orgânica entre o Estado e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Cf. STEINER, Henry J. *Op. cit.*, pp.28, 30.

nhar as ações a serem tomadas pelo Estado em respeito à decisão tomada no caso (o chamado “follow-up” das decisões). Pode-se apontar para a mesma função também, em vez de um relator, um “grupo de trabalho” específico, a critério do comitê. O relator ou o grupo de trabalho examina as medidas cabíveis, podendo enviar pedidos específicos ao Estado ou se reunir com representantes do Estado e discutir as ações a serem tomadas. Como regra geral, tais medidas são descritas e publicizadas pelo relator / grupo de trabalho no relatório anual sobre cumprimento de decisões.<sup>78</sup>

Os comitês têm interpretado os tratados de forma a aproximar o procedimento das comunicações de um procedimento tipicamente judicial, decidindo, por exemplo, que a ausência de provisão expressa afirmando que suas decisões são “vinculantes” não significa que um Estado pode livremente decidir se as acata ou não (STEINER, 2000, pp.28, 30); implementar as decisões e os remédios indicados é respeitar as obrigações assumidas no momento da ratificação dos tratados.<sup>79</sup> Entretanto, os tratados e regras de procedimento são todos silentes sobre os efeitos legais das decisões dos comitês e dos remédios determinados e a natureza jurídica destes em relação aos Estados. Sanções para descumprimento de decisões dos comitês são igualmente obscuras. E mais: se em outras instâncias de direitos humanos o acompanhamento da aplicação das decisões não é feito pelo órgão que as emitiu, mas por um órgão político à parte (como no sistema europeu de direitos humanos), no sistema ONU os próprios comitês, na ausência de tal órgão, ficam responsáveis pelo “follow-up” supra mencionado, o que contribui para que Estados simplesmente ignorem as decisões dos comitês.<sup>80</sup>

---

78 RCDH, Rule 101; RCtCT, Rule 114; RCDM, Rule 73; RDCR, Rule 95, §5.

79 POCAR, 1991-1992, p.119. *Apud* STEINER, 2000, p.30.

80 Até mesmo Estados tidos como defensores ferrenhos dos direitos humanos, como Nova Zelândia, Áustria e Holanda. Cf. NOWAK, 2007, p.254.

## 5. Situação atual dos procedimentos de comunicação individual

Os trabalhos dos comitês contribuíram para mudar uma visão de mundo: se há cinquenta anos atrás os Estados viam as atividades do CtDH como absurdas e impraticáveis, verdadeiras ameaças à soberania dos países, hoje elas são até certo ponto rotineiras aos olhos dos Estados. Lado outro, as atividades dos comitês não contribuíram tanto para a eficácia e implementação dos tratados nem deram fim às violações sistemáticas de direitos humanos (STEINER, 2000, pp. 18-19). James CRAWFORD (2000: 3) faz um balanço positivo, mas ponderado, dos trabalhos dos comitês e órgãos do sistema ONU de proteção dos direitos humanos:

*... os órgãos dos tratados desenvolveram e consolidaram métodos de análise de relatórios; criaram e desenvolveram a instituição de comentários gerais; desenvolveram formas de coordenação entre eles e (de forma reduzida) com outras instituições de direitos humanos, especialmente o Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU; envolveram cada vez mais organizações não-governamentais em seus trabalhos; e, de uma forma geral, souberam manter em dia uma carga de trabalho cada vez maior. Se o sistema está em dificuldade, é em grande parte devido ao seu sucesso em atrair a participação e o envolvimento dos Estados e de outros órgãos. Mas o fato é que o sistema está em dificuldade, uma dificuldade caracterizada por alguns como crise.*

Esta crise é particularmente grave nos mecanismos de solução de controvérsias individuais, e começa pelo fato de que, dife-

rentemente dos sistemas interamericano e europeu, não há no sistema da ONU decisões de natureza judicial (CRAWFORD, 2000, pp.2-3). A própria linguagem usada nas normas dos tratados e protocolos facultativos não é própria de órgãos judiciais: os comitês fazem “recomendações” e “comentários” e dão “sugestões” aos Estados no procedimento de análise dos relatórios dos Estados-parte dos tratados.<sup>81</sup> As decisões das comunicações são chamadas de *ditames* (como no caso do CtDH), e não *sentenças* ou *decisões* judiciais.<sup>82</sup> Somam-se às críticas apontadas por CRAWFORD as que fizemos em relação às decisões de mérito dos comitês e a fragilidade dos procedimentos de implementação destas decisões (“follow-up”).

A consolidação das instituições de proteção dos direitos humanos, sobretudo no sistema europeu, deu-se pela ênfase nos procedimentos de solução de controvérsias acessíveis por indivíduos. Além disso, as instituições mantiveram certa posição centralizadora, ao passo que no âmbito da ONU, com a proliferação de tratados, comitês e procedimentos, a fragmentação enfraqueceu o sistema e ocasionou problemas enormes de coordenação entre os trabalhos dos diferentes órgãos.<sup>83</sup>

---

81 CEDR, art.9(2); PIDCP, art.40(4); CEDM, art.21(1); CCT, art.20(4); CEDR, art.45(d). Para uma crítica desta linguagem e elucidação sobre as razões políticas que motivaram seu estabelecimento, ver STEINER, 2000, pp. 24-25.

82 A Corte de Apelação da Nova Zelândia resumiu, no caso *Wellington District Legal Services Committee v. Tangiora* (1998), as razões pelas quais o CtDH não poderia ser considerado um tribunal administrativo ou instância judicial de solução de controvérsias: (a) não é chamado de Corte (como a CIJ) ou tribunal (como o Tribunal Administrativo da ONU); (b) o processo perante o comitê, demasiado exíguo, não preenche as expectativas de um processo realmente judicial; (c) as palavras usadas no PF não são as de uma linguagem que revele uma obrigação vinculante, como é o caso de outras instâncias de solução de controvérsias internacionais. Cf. CRAWFORD, 2000, pp.2-3.

83 *Ibid.* Sobre o problema da repetição ou duplicação dos trabalhos dos comitês (o chamado *overlapping*) em suas diferentes funções, ver: TISTOUNET, 2000, pp.383-401.

Em um mundo de violações de direitos humanos em massa, temos que, estatisticamente, o número de casos analisados pelos comitês é absolutamente irrisório.<sup>84</sup> Parte disso ocorre porque os procedimentos de comunicações individuais são pouco conhecidos, o que poderia ser resolvido com maior divulgação da existência dos mecanismos internacionais de tutela dos direitos humanos. Todavia, mesmo se houvesse êxito em atingir as bases nacionais dos Estados-partes, um outro problema inviabilizaria as atividades dos comitês: em sua atual estrutura e configuração, eles não são capazes de analisar um número de casos minimamente relevante, e não dariam conta das demandas.<sup>85</sup>

## 6. Alternativas ao modelo atual

Compartilhamos o ponto de vista de Manfred NOWAK, afirmando ser necessária a revisão do caráter “quase-judicial” do sistema de petições como ponto de partida para a resolução dos problemas apontados.<sup>86</sup> Neste sentido, NOWAK propõe uma

---

84 Desde a década de setenta até janeiro / fevereiro de 2008, o CtDH, o CtCT, o CtDR e o CtDM analisaram, em conjunto, 1996 casos, com apenas 777 decisões de mérito. Em comparação, como NOWAK aponta (2003, p. 100), a Corte Européia de Direitos Humanos decide aproximadamente mil casos por ano, sendo que somente 46 Estados são parte da Convenção Européia de Direitos Humanos, e o regime universal de proteção dos direitos humanos conta com mais de 100 Estados-parte (cuja população somada ultrapassa largamente um bilhão de pessoas)!

85 Em estimativa feita em 2000, a capacidade máxima de casos por ano que o CtDH pode analisar não ultrapassou o número de 30 (e este é o comitê que mais recebe e julga casos e o que tem maior estrutura!). Se todos os Estados-parte tivessem um caso de violação de normas dos tratados por ano, o sistema não daria conta. CRAWFORD, 2000, pp.8-9; STEIN,2000, pp.33-34. Esta última assertiva continua válida para o momento atual. Sinal disso é o fato da equipe do Escritório do Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos que cuida das petições (“Petitions Team”), em Genebra ser absurdamente reduzida, sem comparação com a equipe de “Registry” da Corte Européia de Direitos Humanos em Estrasburgo, por exemplo. Cf. NOWAK, 2007.

86 *Ibid.*, p.253. Para posicionamento oposto, ver: STEINER, 2000, p.30.

Corte Internacional de Direitos Humanos, a ser criada através de um estatuto facultativo, o que evita a necessidade de alterações em cada um dos tratados sobre os procedimentos de comunicações individuais. Os Estados poderiam, no momento da ratificação, optar pelos tratados que desejariam vincular à jurisdição da Corte. Desta forma, a Corte assumiria gradativamente o papel dos comitês no julgamento de violações dos tratados.

Nos tratados de direitos humanos as normas são comumente descritas de forma geral, idealizada e solene, tal qual aspirações morais da comunidade internacional, o que aumenta os problemas - intrínsecos à linguagem jurídica - de indeterminação e susceptibilidade de diferentes interpretações, cabendo à função de adjudicação dos comitês dar sentido e limites às normas, além de expandir as obrigações dos estados de respeitá-las, protegê-las e promovê-las (STEINER, 2000, pp. 26-27). Com a função jurisdicional sendo desempenhada por uma Corte, os comitês poderiam focar suas atividades mais na análise de relatórios estatais e na publicação de comentários gerais, contribuindo para uma maior efetividade do sistema como um todo (NOWAK, 2007, pp.251-259).<sup>87</sup>

Na tensão existente entre valores culturais particulares e os direitos humanos universais, os sistemas regionais são preferíveis, pois não foram meros reprodutores miméticos das normas universais, ao contrário, conferiram à linguagem dos direitos humanos significados próprios, adequados às especificidades culturais dos povos. Nada impede, contudo, que uma Corte Mundial como proposta por NOWAK trabalhe em complementaridade com os sistemas regionais. Além disso, uma Corte

---

87 A proposta de NOWAK prevê também a possibilidade de ratificação do estatuto por atores não-estatais, como organizações internacionais (ONU, Banco Mundial, OTAN etc) e empresas multinacionais.

Mundial poderia antecipar a possibilidade de reclamações internacionais em porções do globo que não contam com sistemas regionais judiciais ou quase-judiciais existentes ou mesmo incipientes, como na Ásia.

Ainda é incerto se a proposta de NOWAK avançará na realidade prática e ideológica dos direitos humanos internacionais. Como bem colocado no livro-denúncia de Philippe SANDS (2005), vivemos um período que tende ao recrudescimento dos direitos humanos, igualmente desafiador e sombrio. A esperança é de uma reforma que torne o sistema da ONU mais eficiente, menos susceptível ao jogo ideológico das potências industriais, menos *pan-europeu* e *verdadeiramente* universal.<sup>88</sup>

## 7. Referências Bibliográficas / Lista de siglas

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BBENNINGER-BUDEL, Carin; GYORKI, Linda; JOSEPH, Sarah; MITCHELL, Katie. *Seeking Remedies for Torture Victims: A Handbook on the Individual Complaints Procedures of the UN Treaty Bodies*. OMCT Handbook Series vol.4. Geneva: World Organisation Against Torture, 2006.

BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. *In: CANÇADO TRINDADE, A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. XXXI.

---

88 Cf. WALLERSTEIN, 2007, *passim*. Em concordância com o autor, defendemos não uma postura relativista, mas a construção de um universalismo verdadeiro, i.e., que busque ser aberto para a contribuição das diferentes concepções de vida e valores das culturas humanas - e não um “universalismo” como o atual que, na sua essência, propaga valores particulares como se universais fossem.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COMMITTEE AGAINST TORTURE. Concluding Observations on the U.S., **UN doc. CAT/C/USA/CO/2 (2006)**.

\_\_\_\_\_. Rules of Procedure, **CAT/C/3/Rev.4 (2002)**.

\_\_\_\_\_. *ATM.ATK v. Sweden*, Communication No. 30/1995, **CAT/C/15/D/30/1995**.

\_\_\_\_\_. *V.N.I.M. v. Canada*, **CAT/C/29/D/119/1998**.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF RACIAL DISCRIMINATION. *C.P and his son M.P v. Denmark*, Communication N°. 5/1994, **CERD/C/46/D/5/1994**.

\_\_\_\_\_. *Barbaro v. Australia*, Communication N°. 7/1995, **CERD/C/51/D/7/1995**.

\_\_\_\_\_. Rules of Procedure of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination, **CERD/C/35/ Rev.3 (1989)**.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. Draft Rules of Procedure, **CEDAW/SP/2/Rev. 1 (1982)**.

COMMITTEE ON THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF ALL MIGRANT WORKERS AND MEMBERS OF THEIR FAMILIES. Provisional Rules of Procedure, **HRI/GEN/3/Rev.1/Add.1 (2004)**.

CRAWFORD, James. *The UN Human Rights Treaty System: a system in a crisis?* In: ALSTON, Philip; CRAWFORD, James (eds). **The Future of UN Human Rights Treaty Monitoring**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FURROW, Timothy G. Canada Challenged *As A Human Rights Leader: The Human Rights Committee's Decision In Waldman*. **Transnational Law and Contemporary Problems**, v.11, Spring, 2001.

GANDHI, P.R. *The Human Rights Committee and the Right of Individual Communication – law and procedure*. Ashgate: Dartmouth, 1998.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Concluding Observations on the U.S.* (2006), **CCPR/C/USA/CO/3**.

\_\_\_\_\_. *Rules of Procedure of the Human Rights Committee*, **CCPR/C/3/Rev.8 (2005)**.

\_\_\_\_\_. *Eduardo Mariategui et al v. Argentina*, Communication N°. 1371/2005, **CCPR/C/84/D/1371/2005**.

\_\_\_\_\_. *General Comment No. 31 on Article 2 of the Covenant: The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant* (2004), **CCPR/C/74/CRP.4/Rev.6**.

\_\_\_\_\_. *Antonio Hom v. Filipinas*, Communication N°. 1169/2003, **CCPR/C/78/D/1169/2003**.

\_\_\_\_\_. *Arenz v. Germany*, Communication N°. 1138/2002, **CCPR/C/80/D/1138/2002**.

\_\_\_\_\_. *Weiss v. Austria*, Communication N°. 1086/2002, **CCPR/C/77/D/1086/2002** (2003).

\_\_\_\_\_. *Dusan Soltes v. Czech Republic*, Communications N°. 1034/2001, 1035/2001, **CCPR/C/85/D/1034/2001**, **CCPR/C/85/D/1035/2001**.

\_\_\_\_\_. *Singarasa v. Sri Lanka*, Communication N°. 1033/2001, **CCPR/C/81/D/1033/2001**.

\_\_\_\_\_. *Karakurt v. Austria*, Communication N°. 965/2000, **CCPR/C/74/D/965/2000** (2002).

\_\_\_\_\_. *Kuok Koi v. Portugal*, Communication N°. 925/2000, **CCPR/C/73/D/925/2000**.

\_\_\_\_\_. *Sarma v. Sri Lanka*, Communication N°. 950/2000, **CCPR/C/78/D/950/2000**.

\_\_\_\_\_. *Kurowski v. Polonia*, Communication N°. 872/1999, **CCPR/C/77/D/872/1999**.

\_\_\_\_\_. *Piandong v. Phillipines*, Communication N°. 869/1999, **CCPR/70/D/869/1999**.

\_\_\_\_\_. *Linderholm v. Croatia*, Communication N°. 744/1997, **CCPR/C/66/C/744/1997** (1999).

\_\_\_\_\_. *Sanchez López v. Spain*, Communication N°. 777/1997, **CCPR/C/67/D/777/1997** (1999).

\_\_\_\_\_. *Vishwadeo Gobin v. Mauritius*, Communication N°. 787/1997, **CCPR/C/72/D/787/1997**.

\_\_\_\_\_. *Acuña Inostroza et al v. Chile*, Communication N° 717/1996, **CCPR/C/66/D/717/1996**.

\_\_\_\_\_. *Kaaber v. Iceland*, Communication N°. 674/1995, **CCPR/C/58/D/674/1995**.

\_\_\_\_\_. *Vicente et al v. Colombia*, Communication N°. 612/1995, **CCPR/C/56/D/612/1995**.

\_\_\_\_\_. *Rosa Espinoza de Polay v. Peru*, Communication N°. 577/1994, **CCPR/C/61/D/577/1994**.

\_\_\_\_\_. *Wallen v. Trinidad and Tobago*, Communications N°. 576/1994, **CCPR/C/53/D/576/1994**.

\_\_\_\_\_. *General Comment 15, The position of aliens under the Covenant (1986)*, U.N. Doc. **HRI/GEN/1/Rev.1 (1994)**.

\_\_\_\_\_. *Perera v. Australia*, Communication N°. 536/1993, **CCPR/C/53/D/536/1993**.

\_\_\_\_\_. *Ponsamy Poongavanam v. Ilhas Maurício*, Communication N°. 567/1993, **CCPR/C/51/D/567/1993**.

\_\_\_\_\_. *Robert Faurisson v. France*, Communication N°. 550/1993, **CCPR/C/58/D/550/1993**.

\_\_\_\_\_. *A.S. and L.S. v. Australia*, Communication N°. 490/1992, **CCPR/C/47/D/490/1992**.

\_\_\_\_\_. *Edith Könye and Arpad Könye v. Hungary*, Communication N°. 520/1992, **CCPR/C/50/D/520/1992**.

\_\_\_\_\_. *Griffin v. Spain*, Communication N°. 493/1992, **CCPR/C/53/D/493/1992**.

\_\_\_\_\_. *J.L. v. Australia*, Communication N°. 491/1992, U.N. Doc. **CCPR/C/45/D/491/1992**.

\_\_\_\_\_. *K.L.B.W. v. Australia*, Communication N°. 499/1992, **CCPR/C/47/D/499/1992/Rev.1**.

\_\_\_\_\_. *Kulomin v. Hungary*, Communication N°. 521/1992, **CCPR/C/50/D/521/1992**.

\_\_\_\_\_. *Toonen v. Australia*, Communication N°. 488/1992, **CCPR/C/50/D/488/1992**.

\_\_\_\_\_. *V.E.M. v. Spain*, Communication N°. 467/1991, **CCPR/C/48/D/467/1991** (1993).

\_\_\_\_\_. *Wright v. Jamaica*, Communication No. 459/1991, **CCPR/C/55/D/459/1991**.

\_\_\_\_\_. *Aduayom et al v Togo*, Communications Nos. 422/1990, 423/1990, 424/1990, **CCPR/C/51/D/422/1990**, **CCPR/C/51/D/423/1990**, **CCPR/C/51/D/424/1996**.

\_\_\_\_\_. *Casanovas v. France*, Communication N°. 441/1990, **CCPR/C/51/D/441/1990** (1994).

\_\_\_\_\_. *G.T. v. Canada*, Communication N°. 420/1990, **CCPR/C/46/D/420/1990**.

\_\_\_\_\_. *O.J. v. Finlândia*, Communication N°. 419/1990, **CCPR/C/40/D/419/1990**.

\_\_\_\_\_. *L.E.S.K. v. Netherlands*, Communication N°. 381/1989, **CCPR/C/45/D/381/1989**.

\_\_\_\_\_. *R.L. et al v. Canada*, Communication N°. 358/1989, **CCPR/C/43/D/358/1989**.

\_\_\_\_\_. *B.d.B v. Netherlands*, Communication N°. 273/1988, **CCPR/C/35/D/273/1988**.

\_\_\_\_\_. *Fillastre and Bizoarn v. Bolivia*, Communication N°. 336/1988, **CCPR/C/43/D/336/1988**.

\_\_\_\_\_. *R.A.V.N. et al v. Argentina*. Communication N°. 343/1988, **CCPR/C/38/D/344/1988**.

\_\_\_\_\_. *R.W. v. Jamaica* (340/88), Communication N°. 340/1988, **CCPR/C/45/D/340/1988**.

\_\_\_\_\_. *Henry v. Jamaica*, Communication N°. 230/1987, **CCPR/C/43/D/230/1987** (1991).

\_\_\_\_\_. *H..d.P v. Netherlands*, Communication N°. 217/1986 (24 March 1988), **CCPR/C/OP/1** at 70.

\_\_\_\_\_. *Pratt and Morgan v. Jamaica*, Communications N°. 210/1986, 225/1987, **U.N. Doc. Supat No. 40 (A/44/40)** (1989) at 222.

\_\_\_\_\_. *H.C.M.A. v. Netherlands*. Communication N°. 213/1986, **CCPR/C/35/D/213/1986**.

\_\_\_\_\_. *Blom v. Sweden*, Communication N°. 191/1985, U.N. Doc. Supat No. 40 (A/43/40)(1988) at 211.

\_\_\_\_\_. *H.S. v. France*, Communication N°. 184/1984, **CCPR/C/OP/1**, at 56.

\_\_\_\_\_. *V.φ. v. Norway*, Communication N°. 168/1984, **CCPR/C/OP/1** (1984), at 48.

\_\_\_\_\_. *Bernard Ominayak et al v. Canada*, Communication N°. 167/1984, **CCPR/C/38/D/167/1984**.

\_\_\_\_\_. *Coordinamento v. Italy*, Communication N°. 163/1984, **CCPR/C/OP/2**, at 47.

\_\_\_\_\_. *Gueye et al v. France*, Communication N°. 196/1983, **Supat N°. 40 (A/44/40)**, at 189.

\_\_\_\_\_. *Baboeram et al v. Suriname*, Communications N°. 146/1983 e 148 a 154/1983, **Supat N°. 40 (A/40/40)**, at 187.

\_\_\_\_\_. *Mpandanjila et al v. Zaire*, Communication N°. 138/1983, **Supat N°. 40 (A/41/40)**, at 121.

\_\_\_\_\_. *J.B. et al v. Canada*, Communication N°. 118/1982, **U.N. Doc. Supat No. 40 (A/41/40)**, at 151.

\_\_\_\_\_. *Montero v. Uruguay*, Communication N°. 106/1981, **Supat N°. 40 (A/38/40)**, at 186.

\_\_\_\_\_. *J.R.T. and the W.G. Party v. Canada*, Communication N°. 104/1981, **Supat N°. 40 (A/38/40)**, at 231.

\_\_\_\_\_. *Duilio Fanali v. Italy*, Communication N°. 75/1980, **Supat N°. 40 (A/38/40)**, at 160.

\_\_\_\_\_. *Massiotti and Baristussio v. Uruguai*, Communication N°. 25/1978, **Supat N°. 40 (A/37/40)**, at 187.

\_\_\_\_\_. *Sandra Lovelace v. Canada (24/77)*, Communication N°. 24/1977, **CCPR/C/OP/1**, at 10.

\_\_\_\_\_. *Daniel Munguya Mbenge v. Zaire*, Communication N°. 16/1977, **Supat N°. 40 (A/38/40)**, at 134.

\_\_\_\_\_. *A v. S*, Communication N°. 1/1976, **CCPR/C/OP/1**, at 3.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (2001)*, **A/CN.4/L.602/Rev.1**.

JOSEPH, Sarah; SCHULTZ, Jenny; CASTAN, Melissa. *The International Covenant On Civil And Political Rights: Cases, Materials, And Commentaries*. 2d Ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz (colaborador). *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEW ZEALAND. The Court of Appeal of New Zealand. *Pauline Eunice Tangiora (Appellant) v. Wellington District Legal Services Committee (Respondent) - Privy Council Appeal N°. 8 of 1999*. Judgement of the Lords of the Judicial Committee of the Privy Council, 4th October 1999.

NOWAK, Manfred. The need for a World Court of Human Rights. *Human Rights Law Review - Special Issue: Reform of the UN Human Rights Machinery*, v.7, Issue 1, 2007.

\_\_\_\_\_. *U.N. Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary*. 2nd ver. ed. Kehl am. Rhein: Engel, 2005.

\_\_\_\_\_. *Introduction to the International Human Rights Regime*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2003.

O'FLAHERTY, Michael. *The Concluding Observations of United Nations Human Rights Treaty Bodies*. **Human Rights Law Review**, v. 6, 2006.

PASQUALUCCI, Jo M. *Interim Measures in International Human Rights: Evolution and Harmonization*. 38 **Vanderbilt Journal of Transnational Law** 1 (2005).

POCAR, F. *Legal Value of the Human Rights Committee*. **Canadian Human Rights Yearbook**, 1991-1992.

REGISTRY OF THE ICJ. *The International Court of Justice*. 5th ed. The Hague: ICJ, 2004.

SANDS, Phillippe. *Lawless World*. New York: Viking Penguin, 2005.

SHANY, *The competing jurisdictions of international courts and tribunals*. New York: Oxford University Press Inc., 2003.

STEINER, Henry J. *Individual claims in a world of massive violations: what role for the Human Rights Committee?* In: ALSTON, Phil-

ip; CRAWFORD, James (eds). **The Future of UN Human Rights Treaty Monitoring**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

TISTOUNET, Eric. *The problem of overlapping among different treaty bodies*. In: ALSTON, Philip; CRAWFORD, James (eds). **The Future of UN Human Rights Treaty Monitoring**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*, G.A. res. 217A (III), **U.N. Doc. A/810 (1948)**, pp.71-79.

\_\_\_\_\_. *International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*, G.A. res. 2106 (XX), Annex, 20 UN GAOR Supp. (Nº. 14), p. 47, **U.N. Doc. A/6014 (1966)**, **660 U.N.T.S. 195**.

\_\_\_\_\_. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N.GAOR Supp. (Nº. 16), p. 49, **U.N. Doc. A/6316 (1966)**, **993 U.N.T.S. 3**.

\_\_\_\_\_. *International Covenant on Civil and Political Rights*, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N. GAOR Supp. (Nº. 16), p. 52, **U.N. Doc. A/6316 (1966)**, **999 U.N.T.S. 171**.

\_\_\_\_\_. *Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights*, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N. GAOR Supp. (Nº. 16), p. 59, **U.N. Doc. A/6316 (1966)**, **999 U.N.T.S. 302**.

\_\_\_\_\_. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, G.A. res. 34/180, 34 U.N. GAOR Supp. (Nº. 46) at 193, **U.N. Doc. A/34/46 (1979)**.

\_\_\_\_\_. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, G.A. res. 39/46, annex, 39 U.N. GAOR Supp. (Nº. 51), p. 197, **U.N. Doc. A/39/51 (1984)**.

\_\_\_\_\_; *ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL*. Resolution 1985/17 (28/05/1985). Disponível em: << <http://ap.ohchr.org/documents/E/ECOSOC/resolutions/E-RES-1985-17.doc>>> (última consulta em 02/03/2008)

\_\_\_\_\_. *Convention on the Rights of the Child*, G.A. res. 44/25, annex, 44 U.N. GAOR Supp. (Nº. 49), p. 167, **U.N. Doc. A/44/49 (1989)**.

\_\_\_\_\_. G.A. res. 45/158, annex, 45 U.N. GAOR Supp. (Nº. 49A), p. 262, **U.N. Doc. A/45/49 (1990)**.

\_\_\_\_\_. *Optional Protocol to the Convention on the Elimination of Discrimination against Women*, G.A. res. 54/4, annex, 54 U.N. GAOR Supp. (Nº. 49), p. 5, **U.N. Doc. A/54/49 (Vol. I) (2000)**.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Civil Procedure (2007)*. Disponível em: << <http://www.law.cornell.edu/rules/frcp/>>> (última consulta em 02/03/2008).

WALLERSTEIN. *O universalismo europeu – a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

## **LISTA DE SIGLAS:**

**CDC** Convenção sobre os Direitos das Crianças

**CDESC** Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**CEDM** Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**CEDR** Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

**CIJ** Corte Internacional de Justiça

**CtCT** Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) C o - mitê contra a Tortura

**CtDC** Comitê dos Direitos da Criança

**CtDH** Comitê de Direitos Humanos

**CtDM** Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

**CtDR** Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial

**CTM** Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias

**CtTM** Comitê dos Trabalhadores Migrantes

**ONU** Organização das Nações Unidas

**PF da CEDM** Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**PF do PIDCP** Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

**PIDCP** Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

**PIDESC** Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**RCDH** Rules of Procedure of the Human Rights Committee

**RCDM** Draft Rules of Procedure (Committee on the Elimination of Discrimination Against Women)

**RCDR** Rules of Procedure of the Committee on the Elim-

## ination of Racial Discrimination

**RCtCT** Rules of Procedure (Committee Against Torture)

**RCtTM** Provisional Rules of Procedure (Committee on the Protection of the Rights of all Migrant Workers and Members of their Families)

### (Footnotes)

- 1 Adotado em 21/12/1965. Entrada em vigor em 21/01/1969. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, G.A. res. 2106 (XX), Annex, 20 UN GAOR Supp. (Nº. 14), p. 47, **U.N. Doc. A/6014 (1966)**, 660 U.N.T.S. 195.
- 2 Adotado em 16/12/1966. Entrada em vigor em 03/01/1976. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N.GAOR Supp. (Nº. 16), p. 49, **U.N. Doc. A/6316 (1966)**, 993 U.N.T.S. 3.
- 3 Adotado em 16/12/1966. Entrada em vigor em 23/03/1976. International Covenant on Civil and Political Rights, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N. GAOR Supp. (Nº. 16), p. 52, **U.N. Doc. A/6316 (1966)**, 999 U.N.T.S. 171.
- 4 Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, G.A. res. 2200A (XXI), 21 U.N. GAOR Supp. (Nº. 16), p. 59, **U.N. Doc. A/6316 (1966)**, 999 U.N.T.S. 302.
- 5 Adotado em 18/12/1979. Entrada em vigor em 03/09/1981. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, G.A. res. 34/180, 34 U.N. GAOR Supp. (Nº. 46) at 193, **U.N. Doc. A/34/46**.

- 6 Optional Protocol to the Convention on the Elimination of Discrimination against Women, G.A. res. 54/4, annex, 54 U.N. GAOR Supp. (Nº. 49), p. 5, **U.N. Doc. A/54/49** (Vol. I) (2000).
- 7 Adotado em 10/12/1984. Entrada em vigor em 26/07/1987. Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment, G.A. res. 39/46, annex, 39 U.N. GAOR Supp. (Nº. 51), p. 197, **U.N. Doc. A/39/51 (1984)**.
- 8 Adotado em 20/11/1989. Entrada em vigor em 02/09/1990. Convention on the Rights of the Child, G.A. res. 44/25, annex, 44 U.N. GAOR Supp. (Nº. 49), p. 167, **U.N. Doc. A/44/49 (1989)**.
- 9 Adotado em 18/12/1990. Entrada em vigor em 01/07/2003. G.A. res. 45/158, annex, 45 U.N. GAOR Supp. (Nº. 49A), p. 262, **U.N. Doc. A/45/49 (1990)**.

